



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 2023.05.12.001

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº 034/2023-PE

Autor: S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME – CNPJ
11.726.439/0001-12

A interessada qualificada acima apresenta impugnação ao edital de pregão eletrônico, com fulcro no art. 41, parágrafo 2º da Lei de Licitações.

Ao que pese a fundamentação acima em destaque, o ato impugnatório deveria mencionar a adequada previsão, em razão de tratar-se de licitação regida pela Lei nº 10.520/02, e pelo Decreto nº 10.024/2019.

1. DOS FATOS

A requerente apresenta questionamentos relacionados ao item 'aparelho de anestesia', item 70 no anexo I.

Argumenta que na descrição no produto, está inserida a marca do produto, o que remete à direcionamento da licitação, o que não é permitido pela legislação, salvo exceções.

Verifica ainda que o preço estimado do produto está abaixo da realidade e sequer supre os custos de entrega e montagem.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



2. DO MÉRITO

Após análise, logo verificamos a incorreção de equívoco. Ocorre que no corpo descritivo do produto (aparelho de anestesia), verificou-se que a marca 'DRAGER' se encontra de fato inserida.

A despeito disso Tribunal de Contas da União na decisão 664/2001-Plenário, estabeleceu que:

Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração.

Com isso, constata-se a irregularidade.

Além disso, a requerente destaca que o preço estimado do mesmo produto encontra-se fora da realidade de mercado. Todavia, não apresentou nenhuma comprovação deste fato.

Mesmo assim, esta Administração de forma comissiva providenciou uma nova pesquisa de preços em contratações realizadas recentemente por entidades públicas, através de sistema informatizado.

O resultado da cotação de preços revelou que o produto está muito inferior à realidade de mercado, confirmando o apontamento feito pela requerente.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.136/2006 - Primeira Câmara: bem como acerca do fato de que, ainda que se admita que '(...)' exista um setor responsável pela pesquisa de preços de bens e serviços a serem contratados pela administração, a Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou o procedimento licitatório,

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó



Prefeitura de Tamboril



n o est o isentos de verificar se efetivamente os pre os ofertados est o de acordo com os praticados no mercado, a teor do art. 43, inciso IV, da Lei n  8.443/1992 (cf. Ac rd o n  509/2005- TCU-Plen rio).

3. DA DECIS O

Ante o exposto e com fulcro no Princ pio da Autotutela Administrativa, resolve:

- a) Pela revoga o do processo licitat rio e o refazimento da cota o de pre os; posterior elabora o de um novo termo de refer ncia, e;
- b) Lan amento de um novo processo licitat rio adequado e sem os v cios que ensejaram seu exaurimento.

  nossa decis o.

Tamboril-CE, 25 de maio de 2023

Raniela de Souza Santos

Raniela de Souza Santos
Pregoeira do Munic pio de Tamboril

Centro Administrativo Julieta Alves Timb 

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro S o Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br